



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010154-27.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante PRISCILA LOMBARDI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010154-27.2024.8.26.0032

Apelante: Priscila Lombardi da Silva

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: Araçatuba

Voto nº 7651

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM GARANTIA DE INVESTIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. LIBERAÇÃO GRADATIVA ATRELADA À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO INDEVIDA. REFINANCIAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO AUTOMÁTICO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos morais e materiais.

A autora sustenta que, após quitar contrato de empréstimo pessoal com garantia de investimento, os valores bloqueados em sua conta poupança não lhe foram liberados. Além disso, afirma ter havido cobrança em duplicidade de parcela referente ao refinanciamento de seu cartão de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em debate: (i) definir se houve retenção indevida dos valores bloqueados a título de garantia no contrato de empréstimo; e (ii) verificar se houve cobrança em duplicidade no pagamento das parcelas do refinanciamento do cartão de crédito, ensejando o dever de restituição e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. No contrato de empréstimo pessoal com garantia de investimento, o valor contratado é liberado de imediato ao mutuário, enquanto o montante bloqueado corresponde aos investimentos do próprio contratante, constituindo garantia do adimplemento, sendo gradativamente desbloqueado conforme a amortização da dívida.

2. Os extratos bancários demonstram que não houve retenção indevida de valores, mas sim, evidenciam que a autora utilizou os recursos liberados para transferências e pagamentos, não havendo comprovação de qualquer ilegalidade na operação.

3. Quanto à alegação de cobrança em duplicidade no refinanciamento do cartão de crédito, o ônus de comprovar que a ré comunicou a alteração do meio de pagamento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de elementos probatórios que confirmem falha na cobrança.

4. O contrato prevê expressamente que o pagamento das parcelas do refinanciamento seria realizado por débito automático, sendo demonstrado nos autos que todas as parcelas foram quitadas dessa forma, não havendo indícios de irregularidade na cobrança.

5. O valor pago em duplicidade foi utilizado para amortização da fatura do cartão de crédito, reduzindo o saldo devedor, inexistindo enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

No contrato de empréstimo pessoal com garantia de investimento, o montante bloqueado como garantia não se confunde com o valor do empréstimo concedido, sendo liberado gradativamente conforme a quitação do saldo devedor.

A alegação de cobrança indevida exige prova inequívoca do vício na operação bancária, incumbindo ao consumidor o ônus de demonstrar o pagamento em duplicidade.

A inexistência de retenção indevida ou cobrança irregular afasta a configuração de dano moral, sendo imprescindível a comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial para a caracterização do dever de indenizar.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 373, inciso I, 85, §§ 2º e 11, e 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1003744-84.2022.8.26.0302, Rel. Des. M.A. Barbosa de Freitas, Turma I (Direito Privado 2), j. 19/09/2024.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 704/709), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PRISCILA LOMBARDI DA SILVA em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, nos termos do artigo

487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do CPC.”.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que após a quitação do contrato de empréstimo, os valores que permaneceram bloqueados em sua conta poupança, tanto que isto deixou de constar no aplicativo bancário, apesar de suas tentativas de solução extrajudicial, as quais restaram infrutíferas.

Além disto, sustenta que houve cobrança em duplicidade de parcela referente ao refinanciamento de seu cartão de crédito. Diante disso, pleiteia o ressarcimento de R\$ 16.340,91, a título de danos materiais, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais.

A autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ela concedida (fls. 349).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 728/740), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais. Narra a autora que celebrou em janeiro de 2021 contrato de empréstimo pessoal na modalidade “Credíário com Garantia de Investimento”, no valor de R\$ 14.000,00, a ser pago em 36 parcelas via débito automático. Após quitar a última parcela em

fevereiro de 2024, o valor do empréstimo não foi reintegrado à sua conta poupança, e o banco se recusou a resolver a questão amigavelmente. Além disso, em fevereiro de 2024, renegociou a fatura de seu cartão de crédito, no valor de R\$ 11.704,55, dividindo o pagamento em cinco parcelas de R\$ 2.340,91.

Após quitar a primeira parcela, foi informada de que os débitos automáticos das demais parcelas não ocorreriam, razão pela qual programou manualmente o pagamento da segunda parcela para 29/03/2024. No entanto, em 01/04/2024, sofreu dois débitos do mesmo valor, um referente ao pagamento programado e outro de débito automático. Apesar de o banco ter afirmado que o valor pago em duplicidade seria utilizado para abatimento da dívida, isso não ocorreu, pois uma das parcelas não foi devidamente contabilizada e o montante excedente não foi reembolsado.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Fixada essa premissa, o recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se nos autos que a autora celebrou contrato de empréstimo pessoal com garantia de investimento, sob o nº 170665247-4, no montante de R\$ 14.000,00, pactuando o pagamento em 36 parcelas mensais de R\$ 664,46, sendo a última parcela com vencimento previsto para 14/02/2024.

Nesse contexto, alega a autora que, após a quitação integral do financiamento, o valor de R\$ 14.000,00, que permaneceu bloqueado como garantia do contrato, não lhe foi liberado.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, diversamente do alegado pela recorrente, a operação contratada prevê a liberação imediata do valor emprestado ao mutuário, sendo certo que o montante bloqueado não corresponde ao capital concedido, mas sim aos investimentos da própria autora, os quais foram constituídos como garantia do adimplemento contratual, conforme pactuado, incidindo especificamente sobre sua conta poupança (fl. 25).

O montante bloqueado a título de garantia não se confunde com o capital tomado em empréstimo, uma vez que o primeiro se destina exclusivamente à cobertura de eventual inadimplemento, sendo gradativamente liberado à medida que ocorre a quitação do saldo devedor, enquanto o segundo é imediatamente creditado na conta da autora para utilização.

Em tal sentido, verifica-se que as cláusulas 5 e 9 do contrato estabelecem expressamente a distinção entre os valores, nos seguintes termos:

5. Crediário com Garantia Investimento: “O Crediário com Garantia Investimento é um empréstimo em dinheiro, creditado em sua conta, sem necessidade de comprovação da utilização dos recursos, cujos investimentos escolhidos por você serão dados em garantia para o pagamento de sua dívida, ficarão bloqueados para resgate e poderão ser usados para amortização ou quitação do saldo devedor.”

9. Garantia sobre Investimentos: “Ao contratar este empréstimo, os investimentos indicados por você nesta

Cédula serão dados em garantia (denominada cessão fiduciária dos direitos sobre as aplicações financeiras ou poupança selecionados) para o pagamento de sua dívida.”

Os extratos da conta poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2024 (fls. 324 e 332) permitem concluir que não houve subtração indevida de valores, estando devidamente discriminados os lançamentos que resultaram na redução do saldo mês a mês.

Assim, a análise das disposições contratuais e da prova documental acostada aos autos não corrobora a versão fática apresentada pela autora, razão pela qual, não tendo esta requerido a produção de outras provas (fls. 702/703), a improcedência do pedido se impunha.

De igual modo, no que tange à alegada cobrança em duplicidade de parcela referente ao refinanciamento do cartão de crédito, razão não assiste à recorrente.

Os fragmentos do contrato de cartão de crédito juntados pela ré em sede de contestação (fls. 407/408) demonstram que houve o refinanciamento do saldo devedor do cartão de crédito em 5 parcelas de R\$ 2.340,91, ficando convencionado que o pagamento seria realizado por débito em conta.

Nessa linha, a autora afirma que efetuou o pagamento da primeira parcela em 29/02/2024, por meio de débito em conta, mas que teria sido informada pela ré de que as demais parcelas não seriam debitadas automaticamente, o que a levou a programar o pagamento da segunda parcela para 29/03/2024.

Apesar disso, narra que a instituição financeira procedeu ao débito automático da parcela, de modo que houve cobrança em duplicidade.

Nesse cenário, inicialmente, cumpre destacar que, embora a autora

alegue ter recebido comunicação da ré informando que os débitos automáticos não seriam realizados, não há qualquer prova nos autos nesse sentido, sendo certo que o ônus probatório competia à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo ser exigido que a ré produza prova negativa de que não teria feito tal comunicação.

Além disso, a alegação da autora não se revela verossímil quando confrontada com a prova documental produzida, pois os trechos do contrato de refinanciamento expressamente consignam que a forma de pagamento estabelecida era o desconto automático, sendo certo que tal previsão foi regularmente cumprida, uma vez que as demais parcelas também foram quitadas mediante débito automático, conforme demonstram os extratos bancários de fls. 640/656.

No mais, o valor pago a maior pela autora foi utilizado para amortização da fatura do cartão de crédito com vencimento em 25/04/2024, reduzindo o saldo devedor de R\$ 2.493,91 para R\$ 153,00 (fl. 681), de modo que não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira.

Desta forma, a verossimilhança dos fundamentos da tese defensiva, aliada à fragilidade da autora em impugnar especificamente os documentos acostados pela ré e à ausência de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, impõe a manutenção integral da r. sentença.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO DO RÉU – CARTÃO DE CRÉDITO -
REPETIÇÃO DO INDÉBITO – PRELIMINAR – Carência
de ação - Inocorrência – Incidência da teoria da asserção -
Condições da ação que devem ser aferidas diante das
alegações expostas na inicial - Interesse da demandante na
recomposição de seu patrimônio material - MÉRITO -
Consumidora que alega pagamento em duplicidade de**

fatura de cartão de crédito - Solicitação de restituição através do Procon que não teria sido atendida pela casa bancária - Pretensão de repetir o indébito em dobro - Impossibilidade - **Instituição financeira que demonstra a culpa da autora pelo pagamento equivocado, restituindo o indébito, parcialmente através de disponibilização de crédito nas faturas do cartão e, posteriormente, emitindo ordem de pagamento do saldo credor** - **Fato modificativo do direito da autora bem demonstrado nos autos** - **Litigância de má-fé** - **Incidência do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil** - Apelada que alterou a verdade dos fatos, omitindo informação relevante, com o intuito de enriquecimento indevido - Multa arbitrada em valor correspondente a 9% do valor da causa - **RECURSO PROVIDO, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.** (destaques meus).

Apelação Cível 1003744-84.2022.8.26.0302; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2); Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator